



Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

ACÓRDÃO Nº 6.477  
(15.03.2010)

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº 284/2009.

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS  
Procurador : Dr. ANTONIO RODRIGO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Recorrido : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO – GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
Advogados : Drs. ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS  
Recorrido : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRÁCIA BRASILEIRA - PSDB  
Advogados : Drs. ANDRÉ MOTTA DE ALMEIDA E OUTROS  
Relator : Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACATADA. PRAZO INTERPOSIÇÃO RECURSO É 24 HORAS (ART. 33 DA RES. TSE Nº 23.193/2009), CONTADOS MINUTO A MINUTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 188 DO CPC. CELERIDADE DO FEITO. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.**

1. É de 24 horas, contados minuto a minuto, o prazo para interposição do recurso nos moldes do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009. Precedentes do TSE.
2. Inaplicável ao Ministério Público Eleitoral os benefícios do art. 188 do CPC, em vista do rito célere imposto ao Processo Eleitoral. Precedentes do TSE.
3. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do presente Recurso Inominado, acatando a preliminar de **INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de março do ano de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA  
Presidente



**Poder Judiciário Federal**  
**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**Representação nº 284**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written in a cursive style.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
**Relator**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo A. Tenório Correia da Silva', written in a cursive style.

**Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo A. Tenório Correia da Silva', written in a cursive style.



**Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº. 9.504/97, contra decisão proferida na Representação nº 284/2009, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da inexistência de configuração de propaganda extemporânea, por ausente os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral que justificariam a aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, bem como por configurar mera propaganda partidária.
2. As alegações do Recorrente, refletem quase em sua totalidade os fundamentos da exordial. Vejamos:
3. Se utilizaram os Recorridos de *outdoors*, num total de 300 (trezentos), buscando evidenciar as obras institucionais do Governo, tendo em destaque a figura do Recorrido (Teotônio Brandão Vilela Filho) e dizeres, tais como:

**"SANEAMENTO EM MACEIÓ: PAJUÇARA, PONTA VERDE, JATIÚCA, STELLA MARIS, JOAQUIM LEÃO, VERGEL, CAMBONA, BOM PARTO E PINHEIRO. PSDB 21 ANOS. TRABALHANDO E DESENVOLVENDO ALAGOAS. TEOTÔNIO VILELA FILHO – Presidente de Honra."**

**"ATRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIAS, EMPRESAS E HÓTEIS. MILHARES DE EMPREGOS. QUEM FAZ É O PSDB. PSDB 21 ANOS. TRABALHANDO E DESENVOLVENDO ALAGOAS. TEOTÔNIO VILELA FILHO – PRESIDENTE DE HONRA."**

4. Sustenta o *Parquet* que referida propaganda não possui o caráter institucional permitido pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal, cuja natureza busca a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, mas subliminarmente promoção do primeiro Recorrido com a finalidade de antecipar candidatura, levando ao conhecimento do eleitor a aptidão do mesmo para suposta reeleição, ferindo frontalmente o que disciplina do art. 36, § 3º da Lei nº. 9.504/97.
5. Acostou aos autos, às fls. 10 *usque* 20, fotografias e CD, os quais demonstravam, além das citadas mensagens, a foto do primeiro Recorrido em plano maior e a referência da posição dele no Partido (Presidente do PSDB).
6. Ao final, pleiteou a condenação de ambos os Recorrentes na multa prevista no art. 36 da Lei n. 9.504/97.
7. Em contra-razões, o primeiro Recorrido (Teotônio Brandão Vilela Filho) sustenta a intempestividade do recurso, pois, intimado no dia 10/02/2010, manejou o presente recurso, tão-somente, às 11h14min do dia 12/02/2010, ultrapassando o prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009. Em análise ainda das questões formais



**Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

pugnou pelo não conhecimento do recurso, haja vista a falta de impugnação específica.

8. No mérito, sustentou tratar-se de propaganda partidária, inclusive, por não se encontrar presentes os requisitos balizados pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, dentre eles: divulgação de candidatura, pedido de voto e promoção pessoal.

9. Outrossim, fundou-se no art. 36-A, incisos I e II da Lei nº 9.504/97, o qual explicitamente delimita que a participação dos filiados a partidos políticos ou pré-candidatos em determinados atos, não configuram propaganda antecipada.

10. Por outro lado, o segundo Recorrido (PSDB) aventou em questão formal, a falta de impugnação específica, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, que a r. decisão deveria ser mantida pelos fundamentos nela expostos, reprisando os mesmos fundamentos do primeiro Recorrido (Teotônio Brandão Vilela Filho).

11. É o relatório, passo a decidir.

**PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE**

12. A questão preliminar aventada pelo primeiro Recorrido (Teotônio Brandão Vilela Filho) versa sobre o prazo para interposição do recurso em representação, previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, conforme transcrição normativa que segue:

**“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:”**

**“omissis”**

**“§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”**

**“Art. 33. A decisão proferida por juiz auxiliar estará sujeita a recurso para o Plenário do tribunal eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação da decisão em secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 8º).”**

13. Conforme se abstrai dos normativos citados, o prazo para manejo do remédio recursal é de 24 horas, contados da publicação em cartório ou sessão, ressalvado ao Órgão Ministerial a intimação de forma pessoal, nos moldes do art 13, § 2º da Lei nº 9.504/97, *verbis*:



**Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

"Art. 13. A intimação das decisões e acórdãos será feita por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Dje).

"omissis"

"§ 2º O Ministério Público será pessoalmente intimado das decisões pela Secretaria Judiciária, mediante cópia, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados."

14. Como visto, alegou o primeiro Recorrido (Teotônio Brandão Vilela Filho), que não obstante devidamente intimado, o Recorrente, no dia 10/02/2010, intrepôs o Recurso Inominado apenas em 12/02/2010, às 11h 14 min, transpondo assim o limite previsto no art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 33 da Res. TSE nº 9.504/97 e, por tal razão, pugnou pelo não conhecimento do mesmo, pois, intempestivo.

15. Com razão vejo o Recorrido.

16. Em princípio, ressalto que o prazo definido pelos citados dispositivos legais não foram alocados na norma por acaso. A necessidade de um processo célere em vista de prazos fixados em calendário para realização das Eleições, remete a rigorosa atenção ao procedimento eleitoral.

17. No caso ora analisado, nota-se que o Recorrente fora intimado pessoalmente às 14h do dia 10/02/2010 (quarta-feira), conforme consta da fl. 66 dos autos. Nessas condições, o término do prazo para manejo do recurso, findaria às 14 h do dia 11 de fevereiro de 2010 (quinta-feira).

18. Ocorre que, o Ministério Público Eleitoral, contrariando a previsão do § 8º, art. 96 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pela Res. TSE nº 23.193/09, intrepôs o presente recurso às 11h 14min do dia 12/02/2010, ultrapassando o prazo de 24h previsto, conforme consta da fl. 67.

19. Quanto à aplicação do referido prazo, a questão não impõe maiores divergências, inclusive como assenta orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS. DECISÃO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica aos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional. Precedentes.**

**2 - Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Por consequência, o recurso especial interposto pela agravante padece de intempestividade reflexa.**

**3 - Cabe ao TSE a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, como também, o exame de eventual intempestividade reflexa.**

**4 - Agravo regimental desprovido."**



**Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

20. Outrossim, é de bom alvitre ressaltar que a contagem se dá minuto a minuto, consolidando assim seu término às 14h do dia 11/02/2010. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Casa.

**“EMENTA: Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Agravo. Prazo. Contagem. O prazo em horas conta-se minuto a minuto. O prazo é contínuo, não se interrompendo nos feriados. É peremptório e não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Prorroga-se nos dias em que não há expediente. Não apresentado o recurso na abertura dos trabalhos no Tribunal, preclui o direito de recorrer.”<sup>2</sup>**

**“Ementa. RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. CONTAGEM. MINUTO A MINUTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

**1. Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de recurso, em sede de representação ou reclamação, é de 24 horas, sendo o prazo contado minuto a minuto, de modo contínuo e peremptório.**

**2. Na hipótese de o término do prazo recursal dar-se em dia que não houver expediente no cartório eleitoral, prorroga-se o prazo para o primeiro minuto da abertura do expediente no primeiro dia útil seguinte.”<sup>3</sup>**

21. Por fim, quanto à contagem do prazo ao parquet, ora Recorrente, faz-se necessário esclarecer, que a natureza do processo eleitoral, o qual impõe rito célere para cumprimento do calendário das Eleições, torna inaplicável a regra do art. 188 do CPC, que no direito subjetivo civil, duplica o prazo recursal.

22. Nesta linha decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar a matéria.

**“Agravo de Instrumento - Representação - Propaganda Irregular - Recurso Contra Sentença Interposto pelo Ministério Público - Prazo de 24 horas - § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97 - Não aplicação do art. 188 do CPC”<sup>4</sup>**

23. Seguindo a orientação lançada, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim assentou:

**“PROCESSUAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL. PRAZO DE 24 HORAS (ART. 96, § 8º, DA LEI 9504/97). NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**CONTRA A DECISÃO DOS JUIZES AUXILIARES CABE AGRAVO NO PRAZO DE VINTE E**

<sup>1</sup> TSE. Acórdão n. 35532. rel. Min. Marcelo Henriques, publicado n DJE, tomo 38, em 25/02/20010, pag. 29.

<sup>2</sup> TSE. Reperesentação nº 369, Rel. Min. Francisco Peçanha, publicada em sessão do c. TSE em 20/08/2002

<sup>3</sup> TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 708, Rel. Juiz Auxiliar Francsico Malaquias, publicado no DOE, em 09/12/2008, pags. 76/77.

<sup>4</sup> TSE. Agravo de Instrumento. Acórdão nº 1.945, Rel. Min.Eduardo Alckim, publicado no DJ 08/10/199, fl. 106.



**Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**QUATRO HORAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA SECRETARIA, OU DO ENCAMINHAMENTO DE COPIA DA DECISÃO AO MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, NOS CASOS EM QUE ESTE FOR PARTE OU INTERVIR COMO FISCAL DA LEI. O CARATER ESPECIAL DA LEI Nº. 9540/97 E O PRINCIPIO DA CELERIDADE DO PROCESSO ELEITORAL SÃO INCOMPATÍVEIS COM A CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO PARA RECURSO PELO MINISTERIO PUBLICO.”<sup>5</sup>**

24. Os fundamentos elencados com amparo na farta jurisprudência deixam claro a intempestividade do recurso interposto, seja pela evidência do prazo extrapolado, seja pela inaplicação do art. 188 do CPC.

**CONCLUSÃO**

25. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, acatando a preliminar de intempestividade, tendo em vista que o manejo do remédio recursal ter se efetivado em prazo superior às 24h, contrariando o art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, regulamentada pelo art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, mantendo-se intocável a sentença vergastada, nos termos dos fundamentos lançados.

É como voto.

Em Maceió, 15 de março de 2010.

**Des. Sebastião Costa Filho  
Relator**

<sup>5</sup> TRE/SP. Agravo em Representação. Acórdão nº 140.9994. Rel. Min. Décio de Moura Notarangeli, publicado DOE/SP, 23/07/2002



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6477, de 15/03/10, foi conferido na 19<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 47, em 17/03/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Agravo Regimental na Representação Nº 284  
(1530-64.2009.6.02.0000)**

**Prot. 1.218/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/03/2010 (SESSÃO Nº 19/2010)**

**RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. NIEDJA  
GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY, Procuradora Regional Eleitoral  
de Alagoas

**AGRAVADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO

**ADVOGADOS** : Aldemar de Miranda Motta Júnior

**AGRAVADO(S)** : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)

**ADVOGADOS** : André Motta Almeida

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, não conhecer do presente Recurso Inominado, acatando a preliminar de intempestividade, nos termos do voto do MM. Juiz Relator (Acórdão n.º 6.477, em 15.03.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de março de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários